

Processo nº: 13822/000.053/94-16
Acórdão nº: 106-07.685

Sessão de _:_08 DE NOVEMBRO DE 1995

Recurso nº: 03.186 - FINSOCIAL - EXS: DE 1989 a 1992

Recorrente : SERRALHERIA BRITO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP
AAP

NORMAS GERAIS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ao juízo administrativo não cabe apreciar alegações de inconstitucionalidade da lei em que se baseou a exigência por ser matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

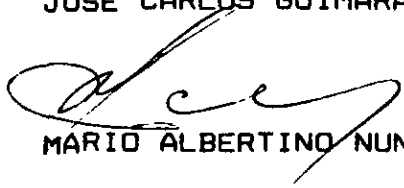
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA BRITO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.-ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER ao recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

FORMALIZADO EM

22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

Processo nº 13822/000.053/94-16
Acórdão nº 106-07.685

RELATÓRIO

SERRALHERIA BRITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Araçatuba - SP, de que foi cientificada em 27/07/94 (fls. 31), através de recurso protocolado em 08/08/94 (fls. 35).

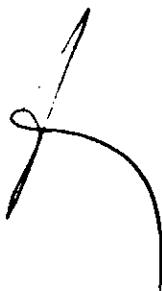
2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01, na área do FINSOCIAL, relativo ao(s) Exercícios 1989/92, Período(s)-base(s) 09/89 a 03/92 por FALTA DE RECOLHIMENTO. A ciência do lançamento foi dada em 20.04.94 (fls. 01).

3. Inconformada, apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 21), rebatendo o lançamento com o argumento, que viria a ser reiterado no recurso, de que a exigência não poderia prosperar por se apoiar em lei que seria inconstitucional.

4. A DECISÃO RECORRIDA (fls. 26) mantém integralmente o feito, sob o fundamento de que a discussão relativa à inconstitucionalidade das leis é da competência do Poder Judiciário.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 32 e seguintes, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'B' shape with a long vertical stroke extending upwards from the top loop.

Processo nº 13822/000.053/94-16
Acórdão nº 106-07.685

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Como relatado, no recurso, a defesa se limita a atacar a constitucionalidade dos atos legais que deram suporte à exigência, chegando a mencionar decisões Judiciais que teriam reconhecido tal tese, em outros julgados.

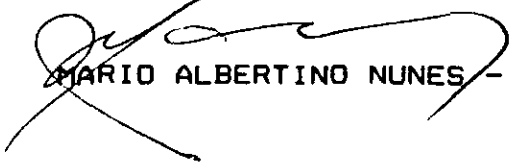
2. A este Colegiado, juízo administrativo, não cabe discutir sobre a constitucionalidade das leis. Impõe-se-lhe cumpri-las, enquanto vigentes, sob pena de responsabilidade.

3. E o ato legal que deu embasamento à exigência continua vigente, não se conhecendo qualquer manifestação do Excelso Senado da República, órgão competente para suspender sua execução (C.F. art. 52).

4. Versando o recurso exclusivamente de matéria sobre a qual não tem este Colegiado competência para se manifestar, impõe-se não conhecer do mesmo, por falta de objeto.

5. Deixo, portanto, de conhecer do recurso.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 1995.


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR 